

# EXECUTIVO

## GABINETE DO GOVERNADOR

## SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

### ERRATA Nº 01

#### LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 01/2020 SECOM/PA – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE

A Secretaria de Comunicação do Governo do Estado do Pará, neste ato representada pela Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 05/2019 de 07 de Janeiro de 2020, conforme publicação no Diário Oficial nº 33848, de 09 de janeiro de 2020, torna pública a Errata Nº 01, que altera o instrumento convocatório nos seguintes itens:

#### ONDE SE LÊ:

18.2.4.4. A licitante que apresentar resultado igual ou menor que 01 (um), no cálculo de quaisquer dos índices referidos na alínea „a”, ou menor que 01 (um), no cálculo do índice referido na alínea „b”, todos do subitem 18.2.4.2, para ser considerada habilitada no quesito Qualificação Econômico-financeira deverá incluir, no Invólucro nº 5, comprovante de que possui, no mínimo, patrimônio líquido de R\$ XX,XX (por extenso), equivalente a 10% (dez por cento) do valor da contratação.

#### LEIA-SE:

18.2.4.4. A licitante que apresentar resultado igual ou menor que 01 (um), no cálculo de quaisquer dos índices referidos na alínea „a”, ou menor que 01 (um), no cálculo do índice referido na alínea „b”, todos do subitem 18.2.4.2, para ser considerada habilitada no quesito Qualificação Econômico-financeira deverá incluir, no Invólucro nº 5, comprovante de que possui, no mínimo, patrimônio líquido de R\$ 4.680.000,00 (quatro milhões, seiscentos e oitenta mil reais), equivalente a 10% (dez por cento) do valor da contratação.

#### ONDE SE LÊ:

5.1.25. Assumir, com exclusividade, todos os tributos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto deste contrato, bem como as contribuições devidas à Previdência Social, os encargos trabalhistas, prêmios de seguro e de acidentes de trabalho, os encargos que venham a ser criados e exigidos pelos Poderes Públicos e outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado.

#### LEIA-SE:

5.1.25. Assumir, com exclusividade, todos os tributos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto deste contrato, bem como as contribuições devidas à Previdência Social, os encargos trabalhistas, prêmios de seguro e de acidentes de trabalho, os encargos que venham a ser criados e exigidos pelos Poderes Públicos e outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado, que sejam de sua responsabilidade.

#### ONDE SE LÊ:

5.1.26. Responsabilizar-se por recolhimentos indevidos ou pela omissão total ou parcial nos recolhimentos de tributos que incidam ou venham a incidir sobre os serviços contratados.

#### LEIA-SE:

5.1.26. Responsabilizar-se por recolhimentos indevidos ou pela omissão total ou parcial nos recolhimentos de tributos que incidam ou venham a incidir sobre os serviços contratados, que sejam de sua responsabilidade.

#### ONDE SE LÊ:

9.2 As CONTRATADAS repassarão à CONTRATANTE 1/4 (um quarto) do valor correspondente ao desconto de agência a que faz jus, calculado sobre o valor acertado para cada veiculação.

#### LEIA-SE

9.2 As CONTRATADAS repassarão à CONTRATANTE o percentual (%) do valor correspondente ao desconto de agência a que faz jus, calculado sobre o valor acertado para cada veiculação, tomando por base as faixas estabelecidas no Anexo B das NPAP do CENP e de acordo com o valor de investimento em que se enquadrar o presente contrato.

Belém/PA, 26 de fevereiro de 2020.

**FERNANDA MARIA DIAS DE ALMEIDA PINHEIRO**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
SECOM/PA

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**IMPUGNANTE:** SINAPRO/PA – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará.

**Referência:** Licitação Concorrência nº 01/2020 – SECOM/PA

**Objeto:** Contratação de Serviços de Publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda.

O SINAPRO/PA, doravante apenas impugnante, com fulcro no item 7 do Edital, apresentou impugnação tempestiva ao edital da Concorrência 01/2020, pleiteando uma série de alterações no edital, dentre as quais, uma parte foi sanada com meras retificações formais do instrumento, todas elas já alteradas no Edital, por meio da Errata nº 01.

Diante disso, passamos a esclarecer os itens impugnados e as providências e justificativas que fundamentam a improcedência da impugnação.

O impugnante requer a alteração dos itens 2.2.4 e 2.2.5 do Edital, bem como 2.4 e 2.5 do Anexo IV, alegando a suposta obrigatoriedade da Comissão em dispor no edital da forma de seleção das licitantes que se sagrarem vencedoras no certame.

Tal pedido é improcedente, haja vista inexistir dispositivo legal que justifique ou impute esta obrigatoriedade suscitada pela impugnante. Impende-se registrar, que o contrato em disputa possui natureza normativa e a sua execução ficará vinculada às características do momento da demanda dos serviços.

No tocante ao item 11.2, alínea f, o impugnante questiona o fato de o edital dispor de espaçamento simples ou duplo, quanto a formatação da proposta técnica via não identificada, alegando que a faculdade pela escolha do espaçamento pode violar o anonimato da proposta.

A impugnação, nesse sentido, é improcedente, visto que a utilização de espaçamento simples ou duplo é insuficiente para identificar a autoria da proposta, haja vista não revelar o nome ou qualquer outro elemento que identifique a proponente. Deveria a impugnante indicar de que maneira, no seu entendimento, a autoria da proposta seria revelada pelo uso de espaçamento simples ou duplo, pois, no entendimento desta Comissão a alegação não possui o mínimo de razoabilidade.

Não é demais lembrar ao Sindicato da categoria, que os parâmetros editalícios que norteiam a elaboração da proposta técnica não identificada tem por objetivo dar a todas as licitantes as mesmas condições de disputa. A determinação de limite de páginas, tipo e tamanho de fonte, espaçamento etc. assegura uma competição em condições idênticas para todos os proponentes.

Voltando à questão do espaçamento duplo, vale registrar que se a licitante optar por utilizá-lo desistirá de inserir mais conteúdo em sua proposta, dentro do limite de página estabelecido para o quesito. Por isso, a mera opção colocada à disposição da proponente não caracteriza ilegalidade, menos ainda possibilidade de identificação.

O impugnante também requer a alteração do item 11.6, alínea b, no tocante à demonstração da capacidade técnica da proponente, substituindo a expressão “poderão” por “serão”, contudo, tal impugnação é improcedente. Conforme se observa do item 5.1.4 do Anexo IV, o próprio contrato que será assinado pelas agências vencedoras prevê a obrigatoriedade de a agência utilizar, na elaboração dos serviços, os profissionais indicados na proposta, porém, admitindo a possibilidade de substituição do profissional indicado, desde que aprovado pelo órgão.

A finalidade do julgamento da capacidade de atendimento é aferir as condições técnicas da licitante em atender as necessidades do órgão licitante. Por isso, busca-se investigar sua capacidade operacional e sua qualificação técnica.

Durante a execução contratual a futura contratada será demandada pelo órgão licitante e caberá a ela alocar os melhores profissionais para aquela necessidade. A escolha dos profissionais ficará a critério da agência, interessando ao órgão tão somente a solução do problema de comunicação demandado.

Importante salientar que a apresentação da equipe na capacidade de atendimento vincula e obriga a agência, sendo possível a substituição de profissionais indicados na licitação, porém, por outros de experiência equivalente ou superior, mediante comunicação formal à contratante. Por tais razões, improcede a impugnação.

No tocante ao quesito Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, item 11.9, o impugnante requer sua alteração, alegando que o item não dispõe das características necessárias para elaboração do documento.

A alegação é improcedente, visto que o item 12.2.4, dispõe de maneira clara o que deve estar descrito no documento:

12.2.4. Quesito 4 - Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação a) a evidência de planejamento estratégico por parte da licitante na proposição da solução publicitária; b) a demonstração de que a solução publicitária contribuiu para o alcance dos objetivos de comunicação do cliente; c) a complexidade do desafio de comunicação apresentado no Relato e a relevância dos resultados obtidos; d) o encadeamento lógico da exposição do Relato pela licitante

Contudo, o edital não estabelece forma de apresentação, nem limite de página ou exigências específicas para o item em comento. Deve a licitante